



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 14 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.573

Recurso nº 85.544 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA: - A prova do suprimento de caixa deve ser idônea objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas pelos sócios. Ausência de comprovação da origem ou efetividade da operação ou transação de que resultaram pagamentos a sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1982.

AMADOR GUTIERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/050.238/82-30

RECURSO N.º: 85.544

ACÓRDÃO N.º: 101-73.573

RECORRENTE: MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Campos - R.J., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1/3, lavrado em 19/3/82, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades na escrituração das operações, relativamente aos exercícios de 1978 a 1981:

1. - dedução de multa fiscal de lançamento "ex officio" no exercício de 1978: Cr\$ 2.520,00;
2. - suprimentos de caixa sem comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa, nos exercícios de 1978 e 1979;
3. - pagamentos a pessoas físicas vinculadas (sócios) sem documentação comprobatória das operações efetuadas - exercícios de 1978 e 1979;
4. - exigível não comprovado apurado no balanço encerrado em 31/12/77 - exerc. de 1978;
5. - não apresentação da declaração de rendimentos para o exercício de 1980, ano-base de 1979. Valor tributável apurado com base na escrituração;
6. - frete escriturado como despesa operacional no ano-base de 1979, exerc. de 1980, resultando numa subavaliação do estoque final e consequentemente no aumento do custo das mercadorias revendidas;
7. - não apresentação da declaração de rendimentos para o exerc. de 1981, ano-base de 1980. Ine

xistindo escrituração regular, o lucro foi arbitrado mediante aplicação do percentual de 15% sobre a receita proveniente da revenda das mercadorias adquiridas.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 10/14, onde alega em síntese que:

- a fiscalização não aceitou como despesa operacional a multa moratória de imposto que deixou de ser recolhido na época própria;

- não houve a omissão de receita derivada de suprimentos de caixa, pois os empréstimos realmente ocorreram. Tece diversas considerações sobre a origem do dinheiro emprestado pelos sócios à empresa;

- as obrigações fictas não existiram, pois os pagamentos foram efetuados para liquidar os empréstimos concedidos pelos sócios. Argumenta que é absurda a interpretação fiscal ao deixar de aceitar que o sócio deu dinheiro à firma e aceita os pagamentos dos respectivos empréstimos, quando ambas as operações estão devidamente escrituradas nos livros da empresa;

- no exercício de 1980 ano-base 1979 a fiscalização tributou o valor de Cr\$ 94.721,00 escriturado no LALUR e não aceitou a compensação de prejuízo escriturado no mesmo livro;

- ao arbitrar o lucro no exercício de 1981 ano-base 1980 a fiscalização não deu ao contribuinte a oportunidade de apresentar sua declaração de imposto de renda, que não fora entregue por motivo da empresa não estar pagando o seu contador por falta de condições financeiras.

Após a contradita fiscal de fls. 30/32 a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

- no exercício de 1978 ano-base 1977 eram totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de

que resultassem falta ou insuficiência de pagamento de tributo como também aquelas que decorressem de infrações a normas não tributárias;

- o interessado não juntou ao processo documento com probatório do tipo de multa fazendo apenas alegações à respeito;

- para comprovação dos suprimentos efetuados é necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas;

- o contribuinte, apesar das observações efetuadas na impugnação, não apresentou documentos que comprovassem a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário à empresa;

- os pagamentos efetuados a pessoas físicas vinculadas (sócios) sem documentação comprobatória das operações efetuadas são passíveis de tributação;

- a interpretação fiscal não foi absurda, visto que os valores supostamente emprestados foram admitidos como receita omitida na empresa e, portanto, não tinham sido tributados;

- a alegação de que o prejuízo registrado no LALUR não foi compensado no exercício de 1980 ano-base 1979 não procede, pois referido prejuízo foi apurado no exercício de 1979 ano-base 1978 e devidamente compensado pela fiscal autuante, como se verifica no Auto de Infração às fls. 2;

- o arbitramento do lucro ocorrido no exercício de 1981 ano-base 1980 o foi em consonância com a legislação vigente, não cabendo o argumento da interessada de que o fiscal autuante não lhe deu tempo para que fosse apresentada a declaração de rendimentos, pois entre o início da fiscalização e a impugnação ao presente Auto de Infração transcorreram mais de 60 (sessenta) dias sem que fosse regularizada a escrita.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado

na

petição de fls. 39/40, onde a recorrente se insurge apenas contra a tributação das parcelas de Cr\$ 395.000,00 em 1977 e Cr\$ 210.000,00 , em 1978, relativas à suprimientos de numerário efetuados pelos sócios e bem assim idêntico valor de Cr\$ 210.000,00, referente a pagamentos feitos a pessoas físicas vinculadas, para quitar obrigações fictas, ante a ausência de documentação comprobatória das operações e efetuadas. Suas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No concernente aos suprimentos de caixa não logrou a recorrente trazer à colação qualquer documento no sentido de comprovar o efetivo ingresso do numerário na empresa. Limitou-se ane-xar xerocópia de fls. alternadas de seu livro "Diário" que nada explicam, principalmente porque a escrituração é feita em parti-das mensais, cujas operações não são desdobradas em livros ou registros auxiliares.

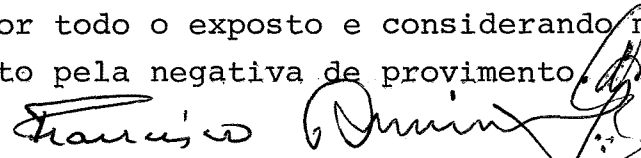
Desde que o suprimento de caixa seja contabiliza-do pela pessoa jurídica, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário) e bem assim a sua procedência. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente sacia-da a indagação fiscal.

O simples registro contábil não é o bastante para comprovar o ingresso, sendo absolutamente necessário que esteja lastreado em documentação idônea e coincidente em datas e valores com as quantias supridas. Por outro lado a disponibilidade finan-ceira ou econômica do sócio supridor nada prova.

No caso dos autos o ingresso das quantias suposta-mente supridas, não foi comprovado.

Quanto aos pagamentos feitos à pessoas físicas Vin-culadas, para quitar obrigações assumidas, por igual, não encontramos nos autos qualquer prova da existência dessas obrigações, sendo válida a conclusão fiscal de que na realidade houve distribui-ção aos sócios.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR